



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10530.725227/2012-79  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2401-000.877 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de junho de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** JOAQUIM RUY PAULILO BARCELAR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, Miriam Denise Xavier.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 142/159) interposto em face de Acórdão (e-fls. 126/139) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 43/48), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2008, tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA COQUEIRO”.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 43/48), o contribuinte não comprovou a Área de Pastagem e nem o Valor da Terra Nua declarado.

Na impugnação (e-fls. 60/74), em síntese, se alegou:

- (a) Tempestividade.
- (b) Inconstitucionalidade da alíquota progressiva.
- (c) Ilegalidade na atribuição da base de cálculo (SIPT).

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.877 -  
Processo nº 10530.725227/2012-79

- (d) Necessidade de posterior juntada de laudo de avaliação da terra nua.
- (e) Multa - confisco e duplicidade.
- (f) Pedidos. Requer a decretação de nulidade da notificação de lançamento e, caso assim não se entender, requer juntada posterior de laudo de avaliação do imóvel, bem como todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive perícia, para demonstrar a improcedência da notificação.

Com a petição de e-fls. 84/91, foi carreado aos autos laudo de avaliação do imóvel.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 126/139), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontado no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, atenda a integralidade dos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, e a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

DA ÁREA DE PASTAGENS - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se matéria não impugnada a glosa integral na área de pastagens, para o ITR/2008, efetuada pela fiscalização, por não ter sido expressamente contestada nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

DA MULTA LANÇADA DE 75%.

A multa de ofício lançada não se confunde com a multa de mora, cabendo sua aplicação sempre que apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta ou inexata na declaração do ITR. Não há como dispensar o contribuinte do pagamento da multa exigida pela Autoridade Fiscal, ou alterá-la, com base no artigo 14, § 2º, da Lei nº 9.393/1996, pois somente a Lei pode permitir a autoridade administrativa conceder remissão total ou parcial do crédito tributário ou anistia de penalidades.

Intimado do Acórdão em 01/08/2016 (e-fls. 140), o contribuinte interpôs em 18/08/2016 (e-fls. 142) recurso voluntário (e-fls. 142/159), em síntese, alegando:

- (a) Síntese dos fatos. A autuação encontra-se dotada de vício de legalidade, uma vez que a dívida foi estabelecida com base em valor superfaturado da propriedade, tendo sido requerida perícia técnica e juntado laudo técnico não levado em consideração pelo Acórdão de Impugnação por falta de ART/CREA

e por ter a avaliação ocorrido em período posterior à data da incidência do tributo.

- (b) Ilegalidade na atribuição da base de cálculo (SIPT). O Sistema de Preços e Terras – SIPT afronta diversos princípios constitucionais, podendo ser contestado por laudo. O SIPT revela valor por hectare de R\$ 2.110,50, mas o laudo pautado nas normas da ABNT evidencia R\$ 447,48, devendo este prevalecer. As informações sobre preços de terras não constam de sistema instituído por lei, mas por Portaria da Receita Federal, o que contraria o princípio da legalidade (Constituição, arts. 150, I, e 153, §1º; e CTN, art. 3º). O art. 14 da Lei n.º 9.393, de 1996, estabelece a observância de informações a serem obtidas em sistema instituído por lei, o que não ocorreu. Além disso, os valores são desarrazoados, a gerar confisco e a atingir indiretamente o patrimônio do contribuinte (Constituição, art. 150, IV).
- (c) Laudo. Laudo. Atendimento dos requisitos. Conforme cópia da impugnação, a ART a acompanhava – última folha do laudo, agora, mais uma vez acostado. Dessa forma, resta evidente que o laudo atende aos requisitos da NBR 14653-3. Conformidade do Laudo com normas ABNT. O laudo foi emitido por profissional habilitado e atende aos requisitos essenciais da NBR 14.653-3 da ABNT, como explicitação de critérios e fontes de informação, tendo o imóvel avaliado obtido grau de fundamentação III. Laudo período distinto. Segundo a decisão recorrida, o laudo não estaria apto a comprovar o valor da terra por ter sido realizado em momento posterior à data do fato gerador. Contudo, a avaliação realizada pelo profissional chegou a uma diferença de mais da metade do valor utilizado como base de cálculo pela Receita, não sendo razoável que um laudo realizado em período distinto do qual incidiu o tributo obtenha base de cálculo duas vezes menor que a utilizada. Por mais que não haja representação milimetricamente fiel ao cenário da incidência, cogitar que o imóvel tenha sofrido demasiada depreciação em um ano após a autuação não parece o entendimento mais apropriado.
- (d) Multa - confisco e duplicidade. Corrobora para a ilegalidade da Notificação de Lançamento a desproporcional e desarrazoada multa de 75% do valor principal. Os agentes do fisco apenas indicam o dispositivo legal que determina a multa de mora e juros em percentual elevado, desconhecendo o princípio da não confiscatoriedade da multa (Constituição, art. 150, IV). A multa em percentual elevado agride o patrimônio do contribuinte e o princípio da razoabilidade. Acrescente-se ainda que haja onerosidade excessiva ao se arbitrar a multa de 75% e que se configura duplicidade de sanção em razão de o caráter sancionatório desta parcela já compor a natureza do próprio tributo objeto do lançamento.
- (e) Pedido. Requer a declaração de validade do laudo de avaliação para fins do ITR/2008 e o provimento do recurso para se declarar a improcedência do auto de infração. Protesta por todos os meios de prova, notadamente diligência/perícia contábil e juntada posterior de documentos.

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.877 -  
Processo n.º 10530.725227/2012-79

Convertido o julgamento em diligência pela Resolução n.º 2401-000813, de 5 de outubro de 2020 (e-fls. 198/203), foram carreados aos autos tela do SIPT (e-fls. 211) e o OFÍCIO N2 9374/2021/SR(05)BA-G/SR(05)BA/INCRA-INCRA (e-fls. 212/214). Intimado sobre o resultado da diligência (e-fls. 215/219), não consta manifestação do recorrente (e-fls. 220).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 01/08/2016 (e-fls. 140), o recurso interposto em 18/08/2016 (e-fls. 142) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Conversão do julgamento em diligência. Ao elaborar sua declaração de ITR, o contribuinte tem de autoavaliar o valor de mercado do VTN em 1º de janeiro do ano (Lei n.º 9.393, de 1996, art. 8º, § 2º), podendo a autoridade fiscal, mediante procedimento de fiscalização, solicitar a comprovação do valor declarado (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 195, parágrafo único; e Decreto n.º 4.382, de 2002, art. 40) e diante da não comprovação do VTN declarado, lançar de ofício por subavaliação, considerando as informações sobre preços de terras constantes do SIPT - Sistema de Preços de Terra (Lei n.º 9.393, de 1996, art. 14).

O SIPT observa os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei n.º 8.629, de 1993, e considera os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 44/45), adotou-se o VTN/ha constante do Sistema de Preços de Terra (SIPT), alimentado por levantamentos realizados pelas Secretarias Estaduais ou Municipais de Agricultura ou entidades correlatas.

Não constando dos autos a tela SIPT, o julgamento foi convertido em diligência para sua juntada e para se demonstrar como foi apurada a informação constante do campo “OUTRAS” (e-fls. 198/203).

A tela SIPT foi juntada às fls. 211, a revelar o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária como a origem da informação constante do SIPT.

Intimado a esclarecer como foi apurada a informação constante do campo “OUTRAS”, o INCRA discorreu sobre os métodos para determinação dos preços de terras constantes nas Tabelas de Preços Referenciais do INCRA, tal como disciplinado pela Norma de Execução do INCRA n.º 112, de 2014, e que a adaptação da metodologia do INCRA à aptidão agrícola e a informação “OUTRAS” constitui-se em responsabilidade do ente que utiliza o material disponibilizado, já que na planilha do INCRA consta a descrição de um valor geral das terras de uma região e os valores por tipologia pesquisada. Instado a se manifestar sobre esse resultado, o prazo assinado ao recorrente transcorreu em branco.

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.877 -  
Processo n.º 10530.725227/2012-79

De plano, temos que o VTN/ha constante do SIPT foi extraído da Tabela de Preços Referenciais do INCRA pertinente ao exercício de 2008, mas essa tabela não foi carreada aos autos e o INCRA explicitou a metodologia estabelecida pela Norma de Execução INCRA n.º 112, de 2014.

O § 1º do art. 14 da Lei n.º 9.393, de 1993, determina que as informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II, da Lei n.º 8.629, de 1993, e que considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. O art. 52, § 1º, do Decreto n.º 4.382, de 2002, também menciona levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

A Portaria SRF n.º 447, de 2002, explicita essa dicção ao asseverar que a alimentação do SIPT se dá com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas.

Para adotar informação extraída da Tabela de Preços Referenciais do INCRA, a Receita Federal considerou que a União é um dos entes federados e que, no âmbito da União, a autarquia federal INCRA apresenta-se como entidade correlata.

No meu entender, a interpretação em questão é razoável, diante do texto normativo do § 1º do art. 14 da Lei n.º 9.393, de 1993. Logo, em face dos elementos colhidos em sede de diligência, considero que nova diligência deva ser comandada para que a Receita Federal responda os seguintes quesitos:

- a) havia mais de um valor informado para o Município de São Desidério – BA na Tabela de Preços Referenciais do INCRA pertinente ao exercício de 2008 ? Havendo, quais eram esses valores ? A resposta deve ser instruída com a Tabela de Preços Referenciais do INCRA pertinente ao exercício de 2008.
- b) qual a metodologia adotada na Tabela de Preços Referenciais do INCRA pertinente ao Município de São Desidério – BA no exercício de 2008 ? Houve a necessidade de adaptação do método então adotado pelo INCRA para a observância da aptidão agrícola a que se refere o § 1º do art. 14 da Lei n.º 9.393, de 1993, quando da informação no SIPT (informado: “Aptidão Agrícola OUTRAS VTN médio/ha 2.110,50”) efetuada pela Cofis ou Superintendência Regional da Receita Federal ? Tendo havido adaptação, demonstrar em que consistiu tal adaptação e em como ela assegurou a observância do critério da aptidão agrícola.

O recorrente deve ser intimado a se manifestar sobre o resultado da diligência, com abertura do prazo de trinta dias. Após a juntada aos autos da manifestação e/ou da certificação de não apresentação no prazo fixado, venham os autos conclusos para julgamento.

Isso posto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro